

# Regras de utilização de nomes e divulgação publicitárias e documentais

*para corretores de imóveis e empresas imobiliárias*

*Resoluções do Sistema Cofeci-Creci*





# **Regras de Utilização de Nomes e Divulgação Publicitária e Documental para Corretores de Imóveis e Empresas Imobiliárias.**

Ano 2022

## **Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região Paraíba**

Gestão 2022/2024

Presidente: Ubirajara Marques de Almeida Lima Junior

1º Vice-Presidente: Lamarck Leitão Batista

2º Vice-Presidente: José Garibaldi Porto Júnior

Diretor 1º Secretário: Glauco Antonio de Azevedo Moraes

Diretor 2º Secretário: Josemar Nóbrega de Moraes

Diretor 1º Tesoureiro: Flavio Costa Gameiro

Diretora 2ª Tesoureira: Carla Waldeck Queiroz Alexandre Bezerra Cavalcanti

Desenvolvido pelo departamento de Marketing do Creci-PB

Projeto Gráfico e Diagramação: Raphael Lins

Textos: Lukas Santiago

Revisão: Gustavo Beltrão

# **Regras de Utilização de Nomes e Divulgação Publicitária e Documental para Corretores de Imóveis e Empresas Imobiliárias.**

**Resoluções do Sistema Cofeci-Creci**

Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região Paraíba  
2022



# Sumário

Como divulgar meu nome profissional? .....	8
Sigla e número do Creci Pessoa Física.....	9
Dimensões do número do Creci Pessoa Física.....	9
Nome fantasia para pessoa física... pode?.....	11
Inscrição Secundária .....	11
Pessoa Jurídica.....	13
Dimensões do número do Creci Pessoa Jurídica.....	13
Nome profissional abreviado NPA (pessoa física) e nome fantasia (pessoa jurídica) .....	15
Sobre outros elementos.....	16
É proibido às pessoas jurídicas:.....	16
Como fica em caso de publicidade digital? (Instagram, por exemplo) .....	17
Diploma de curso superior na área de ciências imobiliárias.....	18
É preciso autorização para anunciar um imóvel? .....	18
Imóveis em lançamento, construção ou loteamentos .....	19
Resolução-Cofeci Nº 326/92 .....	22
Código de Ética Profissional .....	23
Resolução-Cofeci Nº 458/95.....	29
Resolução-Cofeci Nº 1.065/2007.....	30
Resolução Nº 1.402 .....	34
Resolução-Cofeci Nº 1.404/2018 .....	35



Olá, corretoras e corretores de imóveis!

Esta é uma minicartilha com orientações básicas sobre como deve ser feita a divulgação da sua marca e negócios perante à sociedade, após habilitado para atuar no mercado imobiliário, seja através de placas, fachadas, cartão de visitas, redes sociais, site, folders, panfletos e etc.

As Resoluções-COFECI 1.065/2007, 1.404/2018 e 458/95, determinam as regras na hora de promover qualquer publicidade (seja ela digital ou não). Estando atentos às informações contidas neste guia prático, vocês evitarão infrações no exercício da profissão.

Vamos começar?



## Como divulgar meu nome profissional?

A utilização pública de nome por extenso ou nome abreviado por pessoa física regularmente inscrita no CRECI precisa estar acompanhada da expressão **“corretor de imóveis”, “gestor imobiliário”** ou **“profissional liberal”**.

A Resolução nº 1.402/2017 altera dispositivo da Resolução-Cofeci nº 1.065/2007, para permitir a utilização da expressão **“gestor imobiliário”** por portadores de Diploma de curso superior na área das Ciências Imobiliárias.

**DWYANE CLARK**  
**CORRETORA DE IMÓVEIS**  
**CRECI-PB 0000**

## Sigla e número do Creci Pessoa Física

Em qualquer situação, o nome sempre será seguido do número de inscrição da pessoa física no Creci, precedido da sigla CRECI, em destaque idêntico ao nome e expressão citada no quesito anterior.

## Dimensões do número do Creci Pessoa Física

A expressão **“corretor de imóveis”, “gestor imobiliário”** ou **“profissional liberal”**, citada no primeiro tópico, e o número do Creci não poderão ter tamanho de impressão inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do nome por extenso ou nome abreviado que estiver sendo utilizado pela pessoa física. Observe:

Exemplo:

**DWYANE CLARK**  
CORRETOR DE IMÓVEIS CRECI-PB 0000

**ALUGA**

**83 9999-8888**



CORRETOR DE IMÓVEIS CRECI-PB 0000

### **Mínimo de 25%**

A expressão utilizada e o número do Creci não podem ter menos que 25% do tamanho do nome utilizado.

## Nome fantasia para pessoa física... pode?



Fica vedada a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física, que poderá, no entanto, ser autorizada ao corretor de imóveis que se inscrever como empresário no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) de seu estado (nova denominação legal da firma individual equiparada à pessoa jurídica) e requerer sua inscrição PJ no CRECI.

## Inscrição Secundária

A divulgação publicitária ou documental do nome da pessoa física com inscrição secundária, será sempre seguida do número de inscrição, precedido da sigla CRECI e acrescido da **letra "S"**.

Assim como para pessoa física, a divulgação da sigla CRECI e da **letra "S"** não poderão ter tamanho de impressão inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do nome ou razão social ou do nome de fantasia que estiver sendo utilizado pela pessoa jurídica.

Exemplo:

**DWYANE CLARK**   
CORRETOR DE IMÓVEIS CRECI-PB 0000 S

**ALUGA**

**83 9999-8888**

CORRETOR DE IMÓVEIS CRECI-PB 0000 S

**Mínimo de 25%**

Assim como para pessoa física, a divulgação da sigla CRECI e da letra "S" não poderão ter tamanho de impressão inferior a 25%

A yellow arrow points from the text 'Mínimo de 25%' to the 'S' in 'CORRETOR DE IMÓVEIS CRECI-PB 0000 S'.

## Pessoa Jurídica

A divulgação publicitária ou documental do nome ou razão social ou do nome de fantasia da pessoa jurídica, será sempre seguida do número de inscrição da pessoa jurídica no Creci, precedido da sigla CRECI e **acrescido da letra "J"**.

## Dimensões do número do Creci Pessoa Jurídica

Assim como para pessoa física, a divulgação da sigla CRECI e da letra "J" não poderão ter tamanho de impressão inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do nome ou razão social ou do nome de fantasia que estiver sendo utilizado pela pessoa jurídica.

Exemplo:

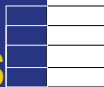
### Mínimo de 25%

O número do Creci não pode ter menos que 25% do tamanho da fonte do nome.

**DWYANE CLARK**  
**NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS**  
CRECI-PB 0000 J

**ALUGA**

**83 9999-8888**



**CRECI-PB 0000 J**

Número do Creci jurídico precedido da sigla CRECI e acrescido da letra "J".

## Nome profissional abreviado NPA (pessoa física) e nome fantasia (pessoa jurídica)

O registro prévio do nome abreviado ou nome de fantasia no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição a que pertencer a pessoa física ou jurídica é condição essencial para sua utilização, ou seja, para possibilidade da utilização é obrigatório o cadastro no Creci PB.

O registro de nome abreviado ou nome de fantasia no Creci, quando não realizado na época da inscrição, pode ser requerido em qualquer tempo.

### Pessoa física

Dwyane Clark da Silva



Nome completo

**Dwyane Clark**



**Nome profissional abreviado NPA**

### Pessoa jurídica

Dwyane Clark Negócios Imobiliários Ltda

**Dwyane Clark Negócios Imobiliários**



Nome fantasia



## Sobre outros elementos

Não há restrições na legislação quanto ao uso de logotipo;

Não há restrições na legislação para que seja acrescido número de telefone, horário de funcionamento, e endereço;

Caso, sendo pessoa jurídica, o corretor desejar adicionar o nome de pessoa física inscrita no Creci-PB no seu material, também precisará adotar as regras de divulgação para pessoa física.

### **É proibido às pessoas jurídicas:**



Não é permitido tornar público o nome fantasia de pessoa jurídica se este nome não estiver registrado no Creci-PB. O nome fantasia deverá estar no contrato social e registrado na Receita Federal para que possa ser registrado no Conselho.

Nenhum nome abreviado ou nome fantasia será registrado pelo Creci caso conste outro igual ou com semelhança tal que possa confundir o consumidor.

# Como fica em caso de publicidade digital? (Instagram, por exemplo)

As determinações descritas anteriormente também se aplicam! É necessário que na divulgação do material digital esteja contido nome e expressão, além da sigla CRECI.

O mesmo se aplica a qualquer outro material, seja ele online ou offline, como: sites, adesivagem em veículos, panfletos, cartões de visita, placas, camisas, canecas etc.

Exemplo:



457  
posts

76K  
followers

809  
followings

Follow

**Dwyane Clark**

Corretora de Imóveis - Creci-PB 0000

[dwyaneclark.com.br](https://www.dwyaneclark.com.br)

É necessário que, na divulgação do material digital, esteja contido nome e expressão ("corretor de imóveis", "gestor imobiliário" ou "profissional liberal"), além da sigla CRECI e o número de inscrição.



dwyaneclark



10.328 views

Apartamento com vista para o mar.

3 quartos sendo 1 suite

Sala ampla

Área de serviço

1 vaga de garagem

**Contato: Dwyane Clark, Corretora de Imóveis  
Creci-PB 0000 | 83 99999-8888**

#imoveis

View all 328 comments

5 DAYS AGO

## Diploma de curso superior na área de ciências imobiliárias

O corretor de imóveis com **diploma de curso de nível superior na área de ciências imobiliárias**, e que possua no seu cadastro do Conselho o registro como profissional de nível superior, pode utilizar a expressão **“Gestor Imobiliário”**.

Essa expressão deve constar após seu nome por extenso ou abreviado e sempre será seguida do número de inscrição de pessoa física no Creci e da sigla CRECI, todos os elementos em destaque idêntico.

Outras informações, consulte a Resolução-COFECI N°1402/07.

## É preciso autorização para anunciar um imóvel?

Sim! Só pode anunciar publicamente o corretor de imóveis (pessoa física ou jurídica) que tiver **contrato escrito de intermediação imobiliária**. Essa é uma medida para garantir aos pretendentes a ofertas imobiliárias a segurança de que, ao procurarem o anunciante, este realmente vai dispor de autorização por escrito para intermediar as transações anunciadas.

Outras informações, consulte a Resolução-COFECI N°1404/18.

## Imóveis em lançamento, construção ou loteamentos

Existe a obrigatoriedade do destaque do registro profissional em documentos e anúncios publicitários.

Dessa forma, nos anúncios de loteamentos e imóveis em condomínios, o corretor de imóveis ou empresa imobiliária deve colocar em destaque, também, o número do registro (loteamentos) ou da incorporação no respectivo cartório imobiliário.

Além disso, conforme determina a Lei 4.591/64, o incorporador somente poderá ofertar, vender, alienar ou onerar as frações ideais de terrenos e acessões que corresponderão às futuras unidades autônomas de uma obra, após o registro de incorporação, no cartório de registro de imóveis competente com o memorial de incorporação composto.

Ainda deverá fazer constar obrigatoriamente o número do registro da incorporação, bem como a indicação do cartório competente, nos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios “classificados”. Quando se tratar de loteamento, deve constar o número do registro com a indicação do cartório competente.

Outras informações, consulte a Resolução-COFECI nº 458/95 e a Lei 4.591/64.

\*As regras estabelecidas na Resolução são válidas para qualquer tipo de divulgação publicitária ou documental utilizada pela pessoa física ou jurídica, sendo que, no caso de mídia falada, o número de inscrição no Creci terá, igualmente, de ser expresso oralmente.

Outras informações e Resoluções você pode conferir no site do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, através do endereço <https://www.cofeci.gov.br/>.

No site do Creci-PB: <https://creci-pb.gov.br/> e também no Instagram @crecipb, há sempre divulgação de notícias e orientações à categoria.

Estude este guia e fique atento à conduta correta para evitar ser notificado e autuado pela fiscalização devido ao descumprimento das Resoluções estabelecidas pelo Cofeci.

# Código de Ética e Resoluções Cofeci-Creci



Corretor de imóveis de sucesso é aquele que desempenha seu papel com ética e respeito. Conheça a seguir o seu código de ética profissional.

## **Resolução-Cofeci Nº 326/92**

**Aprova o Código de Ética Profissional dos Corretores de Imóveis.**

**“Ad referendum”**

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, item VIII do Decreto N.º 81.871, de 29 de junho de 1978,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Aprovar o anexo CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL.**

**Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente as Resoluções-COFECI nºs 014/78, 037/79 e 145/82.**

## Código de Ética Profissional

Art. 1º - Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual deve se conduzir o Corretor de Imóveis, quando no exercício profissional.

Art. 2º - Os deveres do Corretor de Imóveis compreendem, além da defesa do interesse que lhe é confiado, o zelo do prestígio de sua classe e o aperfeiçoamento da técnica das transações imobiliárias.

Art. 3º - Cumpre ao Corretor de Imóveis, em relação ao exercício da profissão, à classe e aos colegas:

I - considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade;

II - prestigiar as entidades de classe, contribuindo sempre que solicitado, para o sucesso de suas iniciativas em proveito da profissão, dos profissionais e da coletividade;

III - manter constante contato com o Conselho Regional respectivo, procurando aprimorar o trabalho desse órgão;

IV - zelar pela existência, fins e prestígio dos Conselhos Federal e Regionais, aceitando mandatos e encargos que lhes forem confiados e cooperar com os que forem investidos em tais



mandatos e encargos;

V - observar os postulados impostos por este Código, exercendo seu mister com dignidade;

VI - exercer a profissão com zelo, discrição, lealdade e probidade, observando as prescrições legais e regulamentares;

VII - defender os direitos e prerrogativas profissionais e a reputação da classe;

VIII - zelar pela própria reputação mesmo fora do exercício profissional;

IX - auxiliar a fiscalização do exercício profissional, cuidando do cumprimento deste Código, comunicando, com discrição e fundamentalmente, aos órgãos competentes, as infrações de que tiver ciência;

X - não se referir desairosamente sobre seus colegas;

XI - relacionar-se com os colegas, dentro dos princípios de consideração, respeito e solidariedade, em consonância com os preceitos de harmonia da classe;

XII - colocar-se a par da legislação vigente e procurar difundi-la a fim de que seja prestigiado e definido o legítimo exercício da profissão.

Art. 4º - Cumpre ao Corretor de Imóveis, em relação aos clientes:

I - inteirar-se de todas as circunstâncias do negócio, antes de oferecê-lo;

II - apresentar, ao oferecer um negócio, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciem, informando o cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer o negócio;

III - recusar a transação que saiba ilegal, injusta ou imoral;

IV - comunicar, imediatamente, ao cliente o recebimento de valores ou documentos a ele destinados;

V - prestar ao cliente, quando este as solicite ou logo que concluído o negócio, contas pormenorizadas;

VI - zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica do negócio, reservando ao cliente a decisão do que lhe interessar pessoalmente;

VII - restituir ao cliente os papéis de que não mais necessite;

VIII - dar recibo das quantias que o cliente lhe pague ou entregue a qualquer título;

IX - contratar, por escrito e previamente, a prestação dos serviços profissionais;

X - receber, somente de uma única parte, comissões ou compensações pelo mesmo serviço prestado, salvo se, para proceder de modo diverso, tiver havido consentimento de todos os interes-

sados, ou for praxe usual na jurisdição.

Art. 5º - O Corretor de Imóveis responde civil e penalmente por atos profissionais danosos ao cliente, a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas.

Art. 6º - É vedado ao Corretor de Imóveis:

I - aceitar tarefas para as quais não esteja preparado ou que não se ajustem às disposições vigentes, ou ainda, que possam prestar-se a fraude;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos em lei e em Resoluções;

III - promover a intermediação com cobrança de "over-price";

IV - locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente;

V - receber comissões em desacordo com a Tabela aprovada ou vantagens que não correspondam a serviços efetiva e licitamente prestados;

VI - angariar, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou material, ou desprestígio para outro profissional ou para a classe;

VII - desviar, por qualquer modo, cliente de outro Corretor de Imóveis;

VIII - deixar de atender às notificações para esclarecimento à fiscalização ou intimações para instrução de processos;

IX - acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente atividades de transações imobiliárias;

X - praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas;

XI - promover transações imobiliárias contra disposição literal da lei;

XII - abandonar os negócios confiados a seus cuidados, sem motivo justo e prévia ciência do cliente;

XIII - solicitar ou receber do cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;

XIV - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria de competência destes;

XV - aceitar incumbência de transação que esteja entregue a outro Corretor de Imóveis, sem dar-lhe prévio conhecimento, por escrito;

XVI - aceitar incumbência de transação sem contratar com o Corretor de Imóveis, com que tenha de colaborar ou substituir;

XVII - anunciar capciosamente;

XVIII - reter em suas mãos negócio, quando não tiver probabilidade de realizá-lo;

XIX - utilizar sua posição para obtenção de vantagens pessoais, quando no exercício de cargo ou função em órgão ou entidades de classe;

XX - receber sinal nos negócios que lhe forem confiados caso não esteja expressamente autorizado para tanto.

Art. 7º - Compete ao CRECI, em cuja jurisdição se encontrar inscrito o Corretor de Imóveis, a apuração das faltas que cometer contra este Código, e a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 8º - Comete grave transgressão ética o Corretor de Imóveis que desatender os preceitos dos artigos 3º, I, V, VI e IX; 4º, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X; 6º, I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIX e XX, e transgressão de natureza leve o que desatender os demais preceitos deste Código.

Art. 9º - As regras deste Código obrigam aos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais.

Art. 10 - As Diretorias dos Conselhos Federal e Regionais promoverão a ampla divulgação deste Código de Ética.

Homologada em Sessão Plenária de 07/08/92

## Resolução-Cofeci N° 458/95

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do destaque do registro profissional em documentos e anúncios publicitários, e também sobre o número do registro ou da incorporação imobiliária”.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 16, Inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer aos pretendentes a ofertas imobiliárias anunciadas a segurança de que, ao procurarem o anunciante, este realmente disponha de autorização exclusiva para intermediar as transações anunciadas;

CONSIDERANDO que a divulgação pública das mesmas ofertas imobiliárias por diversos Corretores de Imóveis gera confusão no mercado, causando insegurança e desconfiança aos seus pretendentes;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada dias 17 e 18 de novembro de 1995;

## RESOLVE:

Art. 1º - Somente poderá anunciar publicamente o Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica, que tiver, com exclusividade, contrato escrito de intermediação imobiliária.

Art. 2º - Dos anúncios e impressos constará o número da inscrição de que fala o Artigo 4º da Lei nº 6.530/78, precedido da sigla CRECI, acrescido da letra "J" quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 3º - Nos anúncios de loteamentos e imóveis em condomínios colocar-se-á em destaque, também, o número do registro ou da incorporação no respectivo cartório imobiliário.

Art. 4º - Revogam-se expressamente as disposições contrárias, especialmente a Resolução-COFECI nº 216/86, entrando em vigor esta Resolução nesta data.

### **Resolução-Cofeci Nº 1.065/2007**

(Publicada em 24/10/07, DOU nº 205, fls. 94, Seção 1)

Estabelece regras para utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas, assim como tamanho mínimo de impressão do número de inscrição no CRECI em divulgações publicitárias e documentais.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando da competência que

Ihe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos, em âmbito nacional, para a divulgação publicitária e documental de nome por extenso, nome abreviado ou nome de fantasia, bem como do número de inscrição no Creci por pessoas físicas e jurídicas, para melhor cumprimento dos ordenamentos emanados do CDC – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso VI, do CDC coíbe a utilização indevida de signos distintivos, marcas e nomes comerciais que possam causar prejuízos ao consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso VII, também do artigo 4º do CDC estabelece como princípio harmonizador das relações de consumo a racionalização e melhoria dos serviços públicos, neste caso, os serviços de fiscalização prestados pelos Creci's - Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - que serão facilitados com a melhor identificação dos prestadores de serviços e de seus registros no órgão fiscalizador;

CONSIDERANDO que o artigo 967 do Código Civil obriga a inscrição do Empresário no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) antes do início de sua atividade;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, em Sessão realizada dia 27 de setembro de 2007, na cidade de João Pessoa, PB,



## RESOLVE:

Art. 1º - O inciso I do artigo 8º da Resolução-Cofeci nº 327, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – do nome do requerente por extenso e, se for o caso, do nome abreviado que pretenda usar”.

Art. 2º - A utilização pública de nome por extenso ou nome abreviado

por pessoa física regularmente inscrita no CRECI poderá dar-se desde que seguido da expressão “corretor de imóveis”, “gestor imobiliário” ou “profissional liberal”, independente de outro adjetivo que possa figurar no anúncio ou documento com o objetivo de melhor qualificar o profissional. (Redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.402/17)

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a expressão obrigatória a que alude seu caput será sempre seguida do número de inscrição da pessoa física no Creci, precedido da sigla CRECI, em destaque idêntico ao da expressão obrigatória utilizada.

§ 2º - A expressão obrigatória a que alude este artigo não poderá ter tamanho de impressão inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do nome por extenso ou nome abreviado que estiver sendo utilizado pela pessoa física.

Art. 3º - Fica vedada a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física, que poderá, no entanto, ser autorizada ao Corretor de Imóveis que se inscrever como Empresário no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) de seu Estado (nova denominação legal da firma <sup>33</sup>

individual equiparada à pessoa jurídica).

Art. 4º - O inciso I do artigo 24 da Resolução-Cofeci nº 327, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – do nome ou razão social da requerente e, se for o caso, do nome de fantasia que pretenda usar”.

Art. 5º - A utilização pública do nome ou razão social ou do nome de fantasia da pessoa jurídica regularmente inscrita no CRECI poderá dar-se nas seguintes condições:

a) A divulgação publicitária ou documental do nome ou razão social ou do nome de fantasia da pessoa jurídica, será sempre seguida do número de inscrição da pessoa jurídica no Creci, precedido da sigla CRECI e acrescido da letra “J”;

b) Na divulgação a que alude a alínea anterior, a sigla CRECI, seguida do correspondente número de inscrição e da letra “J”, não poderão ter tamanho de impressão inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do nome ou razão social ou do nome de fantasia que estiver sendo utilizado pela pessoa jurídica.

Art. 6º - O registro prévio do nome abreviado ou nome de fantasia no

Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição a que pertencer a pessoa física ou jurídica é condição essencial para sua utilização.

Parágrafo Único - Nenhum nome abreviado ou nome fantasia será registrado pelo Creci se, de seus registros, já constar outro igual ou com semelhança tal que possa confundir o consumidor.

Art. 7º - As regras estabelecidas nesta Resolução são válidas para qualquer tipo de divulgação publicitária ou documental utilizada pela pessoa física ou jurídica, sendo que, no caso de mídia falada, o número de inscrição no Creci terá, igualmente, de ser expresso oralmente.

Art. 8º - O registro de nome abreviado ou nome de fantasia no Creci, quando não realizado na época da inscrição, pode ser requerido em qualquer tempo.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mas as pessoas físicas e jurídicas inscritas cuja divulgação publicitária ou documental não esteja a ela adaptada têm prazo até 31 de dezembro de 2007 para promover a necessária adaptação.

## **Resolução Nº 1.402/2017**

Altera dispositivo da Resolução-Cofeci nº 1.065/2007, para permitir a utilização da expressão “Gestor Imobiliário” por portadores de Diploma de curso superior na área das Ciências Imobiliárias.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando da competência que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978. CONSIDERANDO a necessidade de incentivar o corretor de imóveis a buscar seu aperfeiçoamento profissional por meio de

uma formação acadêmica mais abrangente, em regra proporcionado por cursos de nível superior na área das ciências imobiliárias, e de permitir que melhor identifique tal qualificação em anúncios e documentos atinentes à sua atividade;

CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário, adotada em Sessão realizada dia 01 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - O Art. 2º da Resolução-Cofeci nº 1.065, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - A utilização pública de nome por extenso ou nome abreviado por pessoa física regularmente inscrita no CRECI poderá dar-se desde que seguido da expressão "corretor de imóveis", "gestor imobiliário" ou "profissional liberal", independente de outro adjetivo que possa figurar no anúncio ou documento com o objetivo de melhor qualificar o profissional."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Resolução-Cofeci N° 1.404/2018**

(Publicada no D.O.U nº 74, de 18/04/18, Seção 1, fls. 280)

Altera disposições das Resoluções-Cofeci nºs 326/92, 458/95, 492/96, 905/05 e 1.256/12, revoga dispositivo da Resolução-Cofeci nº 005/78 e as Resoluções-Cofeci nºs 334/92 e 342/92.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 16, incisos V e XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 c/c o Art. 38, IV, do Decreto nº 81.871/78, de 29 de junho de 1978, e Art. 4º, incisos III, IV e XII, do Regimento Interno aprovado com a Resolução-Cofeci nº 1.126/09;

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso de Cessação de Prática firmado em 14 de março de 2018, entre os Conselhos integrantes do Sistema COFECI-CRECI e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica/MJSP (CADE), relaciona especialmente as Resoluções-Cofeci nºs 326/92, 334/92, 458/95 e 1.256/12, ou algumas de suas disposições, como potencialmente lesivas ao princípio constitucional da livre concorrência, e recomenda a revogação de outros eventuais normativos deste Conselho Federal que, em tese, possam também afrontar o mesmo preceito fundamental;

CONSIDERANDO a necessidade de correção de erro material contido no artigo 6º da Resolução-Cofeci nº 905/05;

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo E. Plenário do Cofeci, em Sessão realizada no dia 04 de abril de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a alínea "e" do artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 005/78.

Art. 2º - O inciso V, do artigo 6º, da Resolução-Cofeci nº 326, de 25 de junho de 1992 (Código de Ética Profissional) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - É vedado ao Corretor de Imóveis:

V - receber honorários ou vantagens que não correspondam a serviços efetiva e licitamente prestados;”

Art. 3º - Revogar as Resoluções-Cofeci nºs 334, de 10 de agosto de 1992, e 342, de 05 de novembro de 1992.

Art. 4º - O primeiro Considerando e o artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 458, de 17 de novembro de 1995, revogado o seu segundo Considerando, passam a vigorar com as seguintes redações:

“CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer aos pretendentes a ofertas imobiliárias anunciadas a segurança de que, ao procurarem o anunciante, este realmente disponha de autorização por escrito para intermediar as transações anunciadas;”

“Art. 1º - Somente poderá anunciar publicamente o Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica que tiver contrato escrito de intermediação imobiliária.”

Art. 5º - A ementa e o artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 492, de 30 de julho de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

Ementa: “Estabelece multa aplicável às pessoas físicas e jurídicas que anunciarem publicamente sem possuírem autorização por escrito.”





[www.creci-pb.gov.br](http://www.creci-pb.gov.br)